



MENSAGEM Nº. 01/2025, DE 18 FEVEREIRO DE 2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que **INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MORRINHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Referido projeto busca atender as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 140/2011, que estabeleceu a competência municipal para a proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Verificando, pois, que os Municípios já realizam as atividades ambientais locais menos complexas na matéria ambiental e que precisamos evoluir no tocante à institucionalização de referida política pública, visando maior eficiência na proteção ambiental em nosso Município, é que propomos o referido Projeto de Lei.

Assim, com estas justificativas é que solicito a Vossa Excelência que seja submetida a matéria à apreciação e aprovação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, tendo em vista a necessidade de efetivar o funcionamento do órgão ambiental em nosso Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE, em 18 de fevereiro de 2025.

JERONIMO NETO Assinado eletronicamente
BRANDAO:28519 BRANDAO:28519949304
949304 Dados: 2025.02.18 10:35:02
-03'00"

JERÔNIMO NETO BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 19/02/25
VISTO





PROJETO DE LEI Nº 695/2025, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025

APROVADO NA SESSÃO
DO DIA: 28/02/2025

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO
DE MORRINHOS-CE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE Morrinhos, aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos; 30, incisos I e II, da Constituição Federal e a Lei Complementar 140/2011, estabelece a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, na Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2.º - A Política Ambiental do Município de Morrinhos, passa a ser regulamentada pelas disposições da presente lei, observadas as regras dispostas nas normas gerais editadas pela União sobre a matéria.

Art. 3.º - A política ambiental para o Município de Morrinhos, tem por pressupostos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e uma qualidade de vida saudável como direitos inalienáveis do cidadão, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício das gerações presente e futuras.

Art. 4.º - A política do Meio Ambiente de Morrinhos será executada com base nos seguintes princípios:

- I - participação;
- II - cidadania;
- III - desenvolvimento sustentável;

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 29/02/25
VISTO



(88) 3665-1130



ouvidoria@morrinhos.ce.gov.br



morrinhos.ce.gov.br



RUA. JOSÉ IBIAPINA ROCHA, Nº 829 CENTRO,
CEP: 62550-000 - MORRINHOS - CE



CNPJ: 07.566.920/0001-10



- IV - conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;
- V - responsabilidade objetiva;
- VI - precaução;
- VII - prevenção;
- VIII - poluidor-pagador;
- IX - outros.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Ao Município de Morrinhos, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente, e em especial:

I - proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, exigir, quando necessário, estudo prévio de impacto ambiental e conceder licença, autorização e/ou anuência ambiental para atividades passíveis de licenciamento ambiental neste Município;

II - instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental, assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

III - elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no Município, com informações sobre a geração, características, quantidades e destino final;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

V - respeitar, monitorar e considerar as Unidades de Conservação (caso venha a ser criada) como referência inicial para elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;

VI - instituir e regulamentar as Unidades de Conservação, e seus respectivos comitês de gestão;

VII - adotar o Zoneamento Geoambiental, como instrumento de indicação das características ambientais e de proteção dos recursos naturais do Município de Morrinhos;

VIII - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente





protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IX - implantar a gestão de incentivos como instrumento de contenção, controle e prevenção de exaustão dos recursos naturais;

X - promover a conscientização pública para as questões ambientais, com participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;

XI - fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;

XII - promover a educação ambiental e a conscientização de todos para formação de cidadãos participantes;

XIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;

XIV - assegurar o saneamento ambiental em Morrinhos, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, entre outros;

XV - estabelecer o poder de polícia na forma prevista em Lei;

XVI - manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no Município;

XVII - efetuar a fiscalização, o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de Morrinhos;

XVIII - promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, a restauração dos ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;

XIX - fiscalizar a produção, a comercialização, o armazenamento e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, impondo multas para as infrações;

XX - defender, inequivocamente, o ambiente natural, bem como o patrimônio cultural;

XXI - promover a informação e educação ambiental;

XXII - estabelecer normas relativas à coleta seletiva de resíduos sólidos, estimulando a reciclagem e reutilização dos mesmos;

XXIII – realizar medidas compensatórias ambientais das atividades licenciáveis –



entre 0,5% a 4% (de meio por cento a quatro por cento) conforme o grau de impacto, e apresentação de cronograma físico financeiro da atividade licenciável, caso a medida compensatória seja em pecúnia, podendo ser em objetos voltado ao meio ambiente, a estruturação do Órgão licenciador e das Comunidades;

XXIV - realizar audiências públicas para debater sobre o licenciamento de todas as atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo, quando exigir EIA RIMA, ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural;

XXV - manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma de mitigar os efeitos da poluição;

XXVI - exigir o Plano de Recuperação Ambiental – PRAD, para as atividades poluidoras que necessitem de recuperação ambiental, principalmente minerações, terraplanagens, entre outras.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Morrinhos - SEAGRI tem como funções a fiscalização, o licenciamento, o controle e a preservação ambiental, objetivando a melhoria da qualidade ambiental do Município.

§ 1º - Os recursos financeiros destinados à pasta ambiental terão a supervisão direta do seu titular, e serão aplicados, prioritariamente, em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial, institucional e de educação ambiental, aparelhamento e custeio dos técnicos necessários ao bom desenvolvimento do Órgão.

Art. 7º - Para a execução da Política do Meio Ambiente, o Município de Morrinhos contará com os instrumentos de ação representantes do Poder Executivo, e de participação comunitária, a seguir indicados:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;
- II - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente de Morrinhos - SEAGRI;
- III - Outros órgãos que vierem a ser criados por iniciativa do Poder Executivo, na forma da Lei;
- IV - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do Município e de apoio institucional para a execução dos serviços de fiscalização, licenciamento, controle e preservação ambiental;



Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão consultivo, de assessoramento e de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, tem por objetivo assessorar a gestão da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, ao licenciamento e fiscalização, o Conselho supracitado expedirá Resoluções de natureza técnica e administrativa, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual.

Art. 9º - A SEAGRI – órgão executivo da gestão ambiental, seccional integrante do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, exercerá as atribuições previstas em Lei, e outras que lhe forem cometidas por força de Lei.

Art. 10 - A SEAGRI, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da Política do Meio Ambiente.

Art. 11 - Compete à SEAGRI, além do disposto no artigo 3º desta Lei, o seguinte:

I - analisar processo de licenciamentos para emissão de Licença, Declaração, Isenção e Autorização Ambiental de impacto local para atividades a serem realizadas no Município que causem, ou que possam causar desconforto à qualidade de vida da população e ou ao equilíbrio ambiental do Município, consoante a legislação específica;

II - executar a fiscalização, controle e monitoramento das atividades e empreendimentos utilizadores de recursos naturais ou considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental no Município;

III – Aplicar o Decreto Federal 6.514/08 e a Lei Federal 9.605/98, para infrações ambientais;

IV - estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;

V - administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

VI - controlar a qualidade ambiental no Município, através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;

VII - exercer o controle das fontes de poluição, garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos conforme legislação pertinente;



VIII - aplicar, no âmbito do Município de Morrinhos, as penalidades por infração às normas de proteção ambiental;

IX - promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

X - exigir para empreendimentos de baixo, médio e alto poder impactante e parcelamentos solo, quando for considerado necessário, estudos e Programas de Controle Ambiental, para o licenciamento e monitoramento ambiental do Município;

XI - propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com o meio ambiente ou que descumprirem as medidas necessárias à preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do Município;

XII - manter comunicação com a Secretaria de Finanças para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades econômicas utilizadoras do meio ambiente e/ou potencialmente ou efetivamente poluidoras;

XIII - gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA;

XIV - promover a conscientização pública para a proteção do Meio Ambiente e a Educação Ambiental como processo permanente, integrado, interdisciplinar e multidisciplinar em todos os níveis de ensino: formal, informal e não formal;

XV – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente

XVI - apoiar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal, entre outros.

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA as seguintes atribuições:

I - assessorar o Gestor do Município e SEAGRI na formulação das diretrizes da Política Ambiental;

II - diligenciar, em face de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com seu parecer ao Órgão Licenciador;

III - sugerir normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais;



IV - estabelecer normas, resoluções relativas às áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;

VI - fiscalizar e monitorar as ações de recuperação ambiental, as medidas mitigadoras dos Estudos de Impacto Ambiental no Município;

VII - analisar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, que interfiram em unidades de conservação;

VIII - solicitar, quando necessário, o apoio técnico especializado de entidades públicas e privadas na área de meio ambiente;

IX - propor a recuperação da vegetação nativa, tais como a mata ciliar de rios e lagoas;

X - participar da decisão sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

XI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e à prática de defesa do meio ambiente;

XII - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções, onde o Município não puder agir sozinho;

Art. 13. O CONDEMA está definido conforme a Lei Municipal nº 254/2007, bem como, suas atribuições.

Art. 14 - A função de membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, será considerada como de relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente, sem ônus para o Município.

Art. 15 - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, terão mandato de 02 (dois) anos, e serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades que compõem o COMDEMA e posteriormente designados pelo Prefeito Municipal de acordo com indicação das entidades representativas.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA se reunirá trimestralmente e o conteúdo de suas reuniões será lavrado em ata ou gravada em meio digital.

Art. 17 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - os provenientes de dotações constantes do Orçamento do Município destinadas ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município e



instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da SEAGRI;

- III - os recursos provenientes de indenizações relativas a danos causados ao meio ambiente;
- IV - os recursos resultantes de doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados;
- V - as multas aplicadas pelo Órgão fiscalizador ambiental;

TÍTULO II
DO ECOSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA
CAPÍTULO I
DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 20 - As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

Parágrafo Único – A SEAGRI poderá exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental como, Planos de Controle Ambiental – PCA, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, dentre outros, quando não for cabível EIA/RIMA, especialmente na prévia e instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos ambientais.

Art. 21 - Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Art. 22 - É proibido o corte ou supressão da vegetação natural existente nos diferentes ecossistemas presentes, sem a devida autorização da SEAGRI, bem como o plantio de espécies exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

SEÇÃO I
DO SOLO, DO SUBSOLO E AGROTÓXICOS

Art. 23 - O solo e o subsolo devem ser preservados em suas características próprias e as alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objeto de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 24 - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtiva, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação para evitar sua perda ou degradação.



Parágrafo Único – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pela SEAGRI.

Art. 25 - A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, considerando

Art. 26 - Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão competente.

Art. 27 - A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

Art. 28 - O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

Art. 29 - É proibido o fracionamento ou a reembalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

Art. 30 - Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxicos, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no Município, deverão ser registrados e licenciados atendendo as diretrizes federais, estaduais e municipais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

SEÇÃO II DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 31 - Para efeitos desta Lei entende-se por resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estados sólido, semi-sólido e os líquidos não passíveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas.

Art. 32 - Os princípios e objetivos da Gestão de Resíduos Sólidos são os seguintes:

- I - preservar a saúde pública;
- II - proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;
- III - disciplinar o gerenciamento dos resíduos;
- IV - gerar benefícios sociais e econômicos;
- V - minimizar a geração de resíduos;
- VI - a reutilização;





VII - a reciclagem;

VIII - tratamento;

IX - a disposição final;

X - a responsabilização dos geradores no gerenciamento dos seus resíduos sólidos;

XI - a responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;

XII - desenvolvimento de programas de capacitação técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

Art. 33 - O Município desenvolverá programas que visem estimular:

I - a não geração e a minimização de resíduos;

II - a reutilização e a reciclagem de resíduos;

III - a coleta, transporte, armazenamento e tratamento adequados dos resíduos;

IV - a implantação da coleta seletiva;

Art. 34 - Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS a ser aprovado pela SEAGRI.

Art. 35 - Os geradores de resíduos sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos.

Art. 36 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela SEAGRI e ouvida a Secretaria de Saúde do Município.

Parágrafo único - Deverão ser incinerados os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios de exame clínico e congêneres.

Art. 37 - A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, explosivas, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final,



tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelas leis federais, estaduais e municipais contidas em seus PGRSs - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos ouvidos os órgãos competentes e a Secretaria de Saúde.

Art. 38 - Não poderão ser acondicionados com o resíduo sólido, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 39 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem-estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas e as demais normas.

Art. 40 - O manejo, tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1º - Para os fins previstos no “caput” deste artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2º - A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

- a) lixo doméstico;
- b) resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;
- c) entulho procedente de obras de construção civil;
- d) podas de árvores e jardins;
- e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes, lanchonetes e afins.

Art. 41 - O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Art. 42 - As fontes de poluição a serem implantadas ou licenciadas deverão contemplar em seu projeto, a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, construção e operação de alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos.

Art. 43 - Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:



- I - lançamento “*in natura*” a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;
- II - queima a céu aberto;
- III - lançamento em cursos d’água, mangues, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados, e áreas sujeitas a inundação;
- IV - lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de águas pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes;
- V - infiltração no solo sem tratamento prévio adequado;

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

Art. 44 - Caberá à administração dos terminais de transporte, o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

Art. 45 - Os resíduos provenientes das áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas, áreas de treinamento contra incêndios e similares, que apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente devido as suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

Art. 46 - É vedado o depósito temporário ou definitivo de rejeitos radioativos e perigosos em área urbana ou de expansão urbana, na área rural e nas áreas de preservação permanente e de reserva florestal.

Art. 47 - Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos seus resíduos.

Art. 48 - Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por eles degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pela SEAGRI.

Art. 49 - O transportador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação do meio ambiente e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.

Art. 50 - No caso de acidentes ou ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

- I - do poluidor, nos acidentes ocorridos em suas instalações;
- II - do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos





resíduos sólidos;

III - das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos nas suas instalações.

§ 1º - O responsável por derramamento, vazamento ou descarga acidental ou não de resíduos, deverá comunicar imediatamente o ocorrido à SEAGRI para a tomada das providências cabíveis;

§ 2º - O gerador de resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação à SEAGRI.

Art. 51 - O transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos transportando terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública;

II - serragem, adubos, fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas;

III - ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

SEÇÃO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

Art. 52 - Dependerá de prévio licenciamento da SEAGRI a movimentação de terras, terraplanagem, e/ou extração de material para construção civil, a qualquer título, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

Parágrafo Único – A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como a licença do Agência Nacional de Mineral - ANM.

Art. 53 - Para quaisquer movimentos de terras deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§ 1º - Antes do início de qualquer movimentação de terras, o solo orgânico deverá ser cuidadosamente retirado e reservado para posterior reposição e recuperação da área.

§ 2º - O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como do



replanteio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

§ 3º - O Plano de Recuperação Ambiental deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética e o equilíbrio, evitando a erosão e a degradação.

SEÇÃO V DA DRENAGEM

Art. 54 - São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de inundações e de segurança pública, que possam afetar os serviços básicos e o meio ambiente.

Art. 55 - As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, as margens de rios, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

Art. 56 - A manutenção do sistema de drenagem inclui a limpeza e desobstrução da malha urbana e as obras civis de recuperação dos elementos físicos construídos, visando à melhoria das condições ambientais.

SEÇÃO VI DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 57 - Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

Art. 58 - Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas, sob pena de incidir o responsável nas sanções previstas em Lei ou regulamento.

§ 1º - São proibidas:

- a) a introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais;
- b) a introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalizações de esgotos sanitários.

§ 2º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, dentre outras normas vigentes.

Art. 59 - As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar seu esgoto sanitário, quando não existir sistema público de



coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos ou quando houver incompatibilidade das características físico-químicas e/ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

SEÇÃO VII DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

Art. 60 - Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nas coleções d'água, obedecendo às condições da legislação em vigor.

Art. 61 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem/natureza, assim destinados:

I - à coleta e disposição final de águas pluviais;

II - à coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando a recuperação e reciclagem de materiais e substâncias;

Art. 62 - O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade de efluentes.

Art. 63 - Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo, sendo as mesmas, prioridades nos programas de educação ambiental.

Art. 64 - As águas, cursos d'água e demais recursos hídricos são elementos da paisagem e devem ser integrados às situações de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA, DAS EMISSÕES SONORAS, INDÚSTRIAS, DO PORTO E DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE

SEÇÃO I DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 65 - São estabelecidos para todo o Município os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.

Art. 66 - As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar os fatores de poluição, manter registros, elaborar relatórios e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com os padrões estabelecidos e/ou adotados nacional e internacionalmente.

Art. 67 - Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle das emissões e monitoramento, de modo que estas não



ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

Art. 68 - É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos ou líquidos ou qualquer outro material combustível, desde que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 69 - Os empreendimentos, atividades e iniciativas, geradores de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território do Município de Morrinhos, são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

SEÇÃO II DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 70 - A emissão sonora ou de ruídos, consequência de atividades comerciais, de lazer, industriais, sociais, religiosas, de propagandas ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, sossego, segurança e aos padrões estabelecidos nesta Lei.

Art. 71 - A SEAGRI fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta Lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.

§ 1º - Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constantes no ANEXO III, parte integrante desta Lei, (CONAMA nº 001/1990, NBR 10151 e 10152.

§ 2º - Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

§ 3º - Os bares, boates e demais estabelecimentos de diversão diurno e noturna observarão em suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.

Art. 72- São expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos produzidos por:

- I - veículos com escapamento aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
- II - instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares ou, ainda, viva voz, em vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- III - veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranquilidade ou desconforto;
- IV - utilização de sistema de som em cultos religiosos que cause incômodo à vizinhança.





SEÇÃO III

DA ARBORIZAÇÃO

Art. 73 - É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no Município seguindo os princípios e definições estabelecidos pela legislação Federal e Estadual.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 2º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 3º - Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 74 - Constitui atribuição exclusiva do Poder Público Municipal, através de órgão competente, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores localizadas em áreas públicas, atendidos os critérios definidos por profissionais habilitados, através de seus laudos técnicos, observando a legislação.

§1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pela SEAGRI.

§3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, a remoção importará no imediato plantio de árvores da mesma espécie ou de outras espécies adequadas ao logradouro de cuja árvore fora removida.

§4º - Por cortar ou sacrificar árvores em logradouros públicos será aplicada ao responsável multa, em valor a ser definido conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente, além do replantio de novas árvores por conta do responsável.

Art. 75 - Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicação de qualquer espécie.

Art. 76 - O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do Município, dependerá do fornecimento de autorização ambiental, pela SEAGRI.



§ 1º - Para o fornecimento da autorização ambiental de que trata o caput deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento à SEAGRI, justificando a iniciativa.

§ 2º - A árvore sacrificada deverá ser substituída pelo plantio, no lote onde foi cortada, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pela SEAGRI ou, não sendo possível o plantio, a substituição se fará com o fornecimento de mudas à Municipalidade, na forma desta Lei.

Art. 77 - Não será permitida a derrubada de árvores centenárias no Município sem o devido laudo, contendo as justificativas técnicas e embasamento jurídico para tal fim.

Parágrafo Único - O Poder Público poderá, a qualquer tempo, incluir na condição de preservação permanente, árvores específicas, em virtude de sua localização, estrutura, raridade, condição estética, representação ecológica ou outra característica especial da mesma.

Art. 78 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na legislação de Parcelamento do Solo, deverão constar da planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido à SEAGRI, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§ 1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outras duas, a critério da SEAGRI, de preferência da espécie nativa recomendada pela SEAGRI.

§ 2º - O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do projeto de loteamento ou plano de arruamento.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 79 - As Unidades de Conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

- I - Grupo de Proteção Integral;
- II - Grupo de Uso Sustentável.

§ 1º - O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e



assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

Art. 80 - Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de Unidade de Conservação:

- I - estação ecológica;
- II - parque;
- III - monumento natural;
- IV - refúgio da vida silvestre.

§ 1º - As atividades e obras desenvolvidas em Unidades de Conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais, até que seja elaborado plano de manejo.

Art. 81 - Nas Áreas de Proteção Ambiental, o entorno deverá seguir as seguintes normas:

- I - deverá ser criada uma via paisagística que limitará a área;
- II - é proibido o tráfego de equipamentos náuticos motorizados, pelo risco de acidentes e poluição ambiental por derramamento de combustível e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionados por estes equipamentos;
- III - deverá ser induzido o serviço de lazer, da pesca esportiva respeitada a devida capacidade de carga do corpo d'água, de atividades náuticas, não motorizadas, como, caiaque, entre outros;
- IV - é estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito às multas estipuladas pela legislação ambiental vigente.

Art. 82 - São definidas como Áreas de Preservação Permanente, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para proteção integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

Art. 83 - As Áreas de Preservação Permanente são destinadas a:

- I - pesquisas e educação ambiental;
- II - proteção ao meio ambiente;



III - preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos;

IV - contemplação e lazer ecológico.

Art. 84 - As Áreas de Preservação Permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las, salvo em casos justificados tecnicamente, em que fica constatado o baixo impacto ambiental da atividade e os aspectos positivos para o Município.

Art. 85 - A degradação de Áreas de Preservação Permanente obrigará o degradador à recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

Art. 86 - Constituem o Grupo Sustentável as seguintes categorias de Unidades de Conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Reserva Extrativista;
- III - Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- IV - Reserva da Fauna;
- V - Reserva Produtora de Água;
- VI - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- VII - Reserva Ecológica Integrada.

Art. 87 - São usos compatíveis com as Unidades de Conservação Ambiental de Uso Sustentável:

- I - recreação e lazer;
- II - urbanização e edificações que se harmonizem com a paisagem, e que possuam autorização do órgão ambiental municipal.
- III - cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana;
- IV - pesquisa e educação ambiental.

Parágrafo Único - As Áreas de Proteção Ambiental poderão ser as institucionais e



verdes dos parcelamentos.

Art. 88 - São usos incompatíveis com as Unidades de Conservação que constituem o Grupo Sustentável:

- I - uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;
- II - pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;
- III - atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota;
- IV - qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição.

Art. 89 – Para fins ambientais, o parcelamento do solo deverá obedecer as seguintes diretrizes:

- a) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;
- b) baixa densidade e lotes que permitam o plantio de árvores;
- c) sistemas de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;
- d) programação de plantio de áreas verdes com o uso de espécies nativas;
- f) adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área.

Art. 90 - A criação de Unidades de Conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à demarcação com marcos visuais, à sinalização ecológica, zoneamento, e posterior no prazo máximo de 3(anos) a criação ao Plano de Manejo, devendo ser revisado no período de até cinco anos.

Art. 91 - Do ato de criação de Unidade de Conservação devem constar:

- I - os seus objetivos básicos;
- II - memorial descritivo do perímetro da área;
- III - órgão responsável por sua administração;
- IV - no caso de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, de Florestas Nacionais, a população tradicional envolvida.



§ 1º - A criação de uma Unidade de Conservação deve ser precedida de levantamento técnico e de consulta à população que vive na área e no entorno da unidade proposta, às instituições de pesquisa e às organizações não governamentais (municipal), mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Art. 92 - O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de Unidades de Conservação privadas desde que assegurada a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.

Art. 93 - Considerar-se-ão terras produtivas, em cumprimento com a sua função social constitucional, as Áreas de Preservação Permanente e as de Reserva Legal.

Art. 94 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante Lei ou Ato do Poder Público Municipal, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Art. 95 - Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte prejudicada, a remoção de árvores não situadas em Áreas de Preservação Permanente.

Art. 96 - O Poder Público deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

I - a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

II - a recomposição paisagística, principalmente nas áreas de mineração.

Art. 97 - Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existentes em sua jurisdição territorial, que sejam consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma desta Lei e da legislação do Estado e da União.

a) Criar, monitorar e gerenciar áreas verdes e Unidades de Conservação, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção dos invasores e ocupantes dessas áreas.

b) Exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas, das Áreas de Preservação Permanente, e demais áreas degradadas ou que necessitem de reposição vegetal, principalmente das matas ciliares.

Art. 98 - As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no Município, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem a prévia autorização do órgão competente.





Art. 99 - Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

CAPÍTULO IV ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 100 - A reserva legal é requisito essencial ao exercício legítimo do direito de propriedade e fundamental para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade, cumprindo funções do interesse coletivo e individual do proprietário.

Art. 101 - A reserva legal será de no mínimo 20% (vinte por cento) da área, onde é proibida a supressão da vegetação, conforme o Código Florestal, sendo imutável sua localização após definida.

§ 1º - A reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.

§ 2º - No imóvel rural que não houver vegetação nativa suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário ou possuidor deverá recuperar e recompor com a vegetação nativa até atingir a porcentagem determinada.

CAPÍTULO V DAS QUEIMADAS

Art. 102 - As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada, como fator de produção.

§ 1º - O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatido em todo o Município.

§ 2º - É vedado o emprego do fogo:

- a) nas florestas, Unidades de Conservação, reservas legais, Áreas de Preservação Ambiental e demais formas de vegetação;
- b) à guisa de limpeza da área;
- c) em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;
- d) em material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável;
- e) numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;
- f) numa faixa de 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestações de





energia elétrica;

g) numa faixa de 25 (vinte e cinco) metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

h) numa faixa de 100 (cem) metros de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessário a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;

i) 15 (quinze) metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

Parágrafo Único – Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário e/ou do responsável da área onde o fogo foi iniciado.

Art. 103 - As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

Art. 104 - Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

- I - a elaboração de aceiros de no mínimo 4 m (quatro metros);
- II - promoção do enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;
- III - acompanhamento de toda a queimada até a sua extinção;
- IV - proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies, ou o recolhimento das mesmas.

§ 1º - Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.

§ 2º - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queimada a se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

CAPÍTULO VI PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Art. 105 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;





III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Art. 106 - As construções, fachadas, fazendas que representem ciclos econômicos importantes da região e igrejas consideradas patrimônio arquitetônico, histórico e/ou cultural de Morrinhos deverão ser inventariadas pelo Município e requerida a vistoria pelo IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e da Secretaria de Cultura do Estado para tombamento, nos termos da legislação em vigor.

Art. 107 - Os imóveis circunvizinhos aos bens de valor arquitetônico, histórico ou cultural deverão manter suas características a fim de não descaracterizarem o patrimônio do Município.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE LEGALIZAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO I
DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 108 - As auditorias ambientais visam a realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I - os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;

II - as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição;

III - as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.

Art. 109 - As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especialistas nas diversas áreas a que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive sociais e econômicas, sendo as informações de responsabilidade técnica.

Parágrafo Único – Poderão ser firmados convênios pelo Município com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços, sendo a estas equipes assegurado o livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.

Art. 110 - As empresas ou órgãos deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.



Art. 111 - Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas, serão acessíveis à consulta pública.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Art. 112 - As atividades e empreendimentos potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos nesta Lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 113 - Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação ou site do Município.

CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 114 - A SEAGRI em articulação com os demais órgãos do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida nas leis municipais, Decreto Federal nº 6.514/08 e Lei Federal 9.605/98.

Art. 115 - A SEAGRI poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

Art. 116 - No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado os Ficaís Ambientais da SEAGRI o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§ 1º - É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2º - A SEAGRI poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

Art. 117 - Compete aos fiscais municipais:

- I - fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;
- II - verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;
- III - fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;
- IV - notificar o infrator fornecendo-lhe a 1º via do documento;





V - outras atribuições que lhes forem deferidas pela SEMMA, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

TÍTULO IV DA PROPAGANDA E DA PUBLICIDADE

Art. 118 - A ordenação da publicidade na paisagem urbana do Município será regulamentada pela presente Lei, visando à melhoria da qualidade de vida, bem como:

I. Orientar, organizar e controlar o uso de mensagens visuais de qualquer natureza, respeitado o interesse coletivo e as necessidades de conforto ambiental;

II. Garantir as condições de fluidez, segurança e visibilidade no deslocamento de veículos e pedestres;

III. Garantir padrões estéticos da cidade;

IV. Garantir a fluidez e acesso aos pontos turísticos e serviços da cidade sem interferir na estética e beleza cênica, padronizando os símbolos e tipologias utilizadas, através de um programa de comunicação visual a ser utilizado, por equipamentos públicos ou privados, para prestação de serviços ou comércio.

Art. 119 - A exploração de publicidades através dos meios ou instrumentos de propaganda e publicidade dos anúncios, letreiros, placas, outdoors, tabuletas, faixas, top lights, cartazes, painéis, murais, sistema de alto-falante ou dispositivos sonoros falados ou não, transmitidos ou afixados e congêneres fica sujeita a autorização ambiental da SEAGRI e pagamento de taxa de propaganda e publicidade.

Art. 120 - No requerimento solicitando a autorização ambiental deverão constar:

I - Local onde será afixado;

II - Indicação do responsável e autorização por escrito do proprietário;

III - As inscrições do texto;

IV - Dimensões e material a ser utilizado;

V - Prazo de permanência;

VI - Finalidade;

VII - Natureza do material, equipamentos tecnológicos ou sonoros.

Art. 121 - Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios quando:



I - Projetados de forma a obstruir, interceptar ou reduzir os vãos das portas, janelas e respectivas bandeiras;

II. Prejudique o livre trânsito de veículos e pessoas;

III. Sejam ofensivos à moral e aos bons costumes;

IV. Pela sua multiplicidade, proporções ou disposições, possam prejudicar aspectos paisagísticos e estéticos da fachada do logradouro público;

V. Por sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito livre;

VI. Em quaisquer obras de edifícios públicos, a não ser quando se refiram a serviços ou produtos utilizados na obra;

VII. Na pavimentação ou no meio fio e passeios;

VIII. Não sigam o alinhamento da fachada ou ultrapassem o meio-fio ou avancem sobre as vias;

IX. Contenha incorreções de linguagem;

X. Prejudique a paisagem e estética da cidade, nos monumentos;

XI. Obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização oficial, como placas de numeração, nomenclatura, direções e outras informações;

XII. Nas árvores, cemitérios, calçadas, edifícios e prédios públicos, patrimônio cultural, artístico ou paisagístico;

XIII. Em áreas de proteção ambiental, interesse paisagístico ou unidades de conservação quando não tenham

Art. 122 - No caso de anúncios, de toda a propaganda, anúncios luminosos, letreiros e publicidade já existentes que estejam em desacordo com este Código, ou por ato do Poder Executivo fará a notificação necessária, determinando o prazo para retirada, reparação, limpeza ou regularização.

Parágrafo Único. Expirado o prazo estipulado na notificação, o Município efetuará os serviços necessários, cobrando dos responsáveis as multas aplicadas.

TÍTULO V
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS
SANÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 123 - As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, em duas vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei.

Art. 124 - O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado e deverá conter:

- I - o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;
- II - local, data e hora do fato onde a infração foi constatada;
- III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;
- VI - assinatura do fiscal municipal autuante;
- VII - prazo para apresentação de defesa.

§ 1º - Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar o auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§ 2º - As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Instaurado o processo administrativo, a SEAGRI, determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.

§ 4º - Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

Art. 125 - Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e a saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.



Parágrafo Único – No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

Art. 126 - O infrator será notificado para a ciência da infração:

- I - pessoalmente;
- II - pelo correio, fax, via WhatsApp, e-mail ou via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial do Estado ou Municipal, uma única vez, e considerando-se efetivada após o decurso de 5(cinco) dias.

Art. 127 - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 20 (vinte) dias corridos, contados da ciência da autuação.

Art. 128 - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

Parágrafo único - O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 129 - Das decisões definitivas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, num prazo de 20 (vinte) dias da publicação do ato recorrido.

Art. 130 - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do Município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art. 131 - Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 132 - Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem a proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

Art. 133 - A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo





próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

Art. 134 - O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.

Art. 135 - A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

- I - os próprios infratores;
- II - gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;
- III - autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

Art. 136 - Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;
- III - apreensão de produtos ou instrumentos;
- IV - inutilização de produtos ou instrumentos;
- V - embargo de obra, atividade ou empreendimento;
- VI - interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;
- VII - cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no Município;
- VIII - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º - A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave.

§ 2º - As multas pecuniárias a que se referem o inciso II do caput deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental, regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo.



§ 3º - Deverá ser adotada para fins de aplicação de valor da multa o índice de Unidade Fiscal de Referência Estadual - UFIRCE.

§ 4º - Sem obstar a aplicação das penalidades, previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 5º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

§ 6º - As multas aplicadas poderão ser convertidas em medida compensatória ambiental, em prol do meio ambiente e/ou do Órgão Licenciador.

§ 7º - As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério da SEAGRI, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas.

§ 8º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contraria as disposições desta Lei.

§ 9º - As penalidades pecuniárias serão impostas pela SEAGRI, mediante auto de infração, com prazo de 20 (vinte) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei.

Art. 137 - A pena de multa, que poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais penalidades.

Art. 138 - Os danos ambientais classificam-se em:

- I - leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou a curto prazo;
- II - grave – aquele cujo efeito seja reversível a médio prazo;
- III - gravíssimo – aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - Para efeito do caput deste artigo, considera-se:

- a) curto prazo – o equivalente a até 8 (oito) dias;
- b) médio prazo – o período superior a 8 (oito) dias e inferior a 180 (cento e oitenta) dias;
- c) longo prazo – período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;





d) comprometedor à saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause consequências irreversíveis.

Art. 139 - Para a aplicação da pena e sua respectiva gradação, a autoridade ambiental observará:

- I - a gravidade do fato, e as suas consequências danosas ao meio ambiente;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;
- III - a reincidência ou não quanto às normas ambientais;
- IV - os antecedentes do infrator.

Art. 140 - São consideradas atenuantes:

- I - mínimo grau de escolaridade do infrator;
- II - arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pela SEAGRI ou por técnicos especializados;
- III - comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental às autoridades competentes;
- IV - a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;
- V - ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

Art. 141 - São circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência na infração ou infração continuada;
- II - a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;
- III - crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;
- IV - o fato de a infração ter consequências danosas sobre a saúde pública;
- V - a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;





- VI - a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;
- VII - o cometimento da infração no intuito de auferir vantagem pecuniária;
- VIII - a infração atingir Áreas de Proteção Legal, Unidades de Conservação ou de Preservação Permanente;
- IX - o cometimento de crime ambiental em dias não uteis e/ou no período noturno.

Parágrafo Único – A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior ou no caso de infração continuada.

Art. 142 - O infrator ambiental, além das penalidades que lhes forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela SEAGRI.

Art. 143 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144 - Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritivas.

Art. 145 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRINHOS-CE, 18 de fevereiro de 2025.

JERONIMO NETO
BRANDAO:28519
949304

Assinado de forma digital
por JERONIMO NETO
BRANDAO:28519949304
Dados: 2025.02.18
10:34:37 -03'00'

JERÔNIMO NETO BRANDÃO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS
PROTOCOLO
Recebido em: 19/02/25
VISTO

